

CARLOS LANG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 02.908.976/0001-92
carloslang@terra.com.br
carloslangeng@hotmail.com

CARLOS LANG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
SEDE: Av. Dom Joaquim, n.º 981.
CEP: 96.020-260 - Pelotas - RS
ESCRITÓRIO: Rua Gonçalves Chaves, n.º 3218.
CEP: 96.015-560 - Pelotas - RS
Fone: 53 3225-5188 - Fax: 53 3222-6349



FAX/OFÍCIO: N.º 065 19

Pelotas, 24 de abril de 2019

À

Prefeitura Municipal de Pelotas
SAF – Departamento de Administração de Materiais e Patrimônio
Comissão Permanente de Licitações

Ref. EDITAL: Concorrência Pública nº 01/2019 – Processo 200.006937/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO DE PARTES DO EDITAL E ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

CARLOS LANG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na condição de empresa interessada na realização dos serviços de Restauro do Theatro Sete de Abril, vem pelo presente recurso administrativo, impugnar partes do Edital acima mencionado, bem como solicitar uma nova data para a sessão pública, em função do Edital ter sido republicado e pelos motivos a seguir relacionados:

1. Parte do Item 6.5.1.1 – Pleiteamos a retirada da exigência de “RRT de projeto” visto que contraria o Art. 30, § 5º da Lei 8.666/93;
2. Partes do Item 6.5.2 – Comprovação de capacidade técnico-profissional: Novas exigências foram incluídas no Edital, com a inclusão de profissionais que não estavam previstos no Edital original, a saber: III – Engenheiro Eletricista e IV – Engenheiro Mecânico e/ou... – Desta forma, pleiteamos que as novas exigências sejam retiradas ou que seja dado um prazo maior para que os interessados se adaptem às novas exigências do Edital.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Frederico Carlos Lang Neto
SÓCIO GERENTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO
CARLOS LANG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

[02.908.976/0001-92]

CARLOS LANG
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Av Dom Joaquim, 981 – casa
TRES VENDAS - CEP 96020-260
PELOTAS-RS



Resposta Impugnação

Impugnante: CARLOS LANG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ref.: Concorrência nº 01/2019

Objeto: Contratação de empresa para execução da 1ª etapa das intervenções de restauro do Theatro Sete de Abril – SECULT.

I – das cláusulas impugnadas

a) Parte do Item 6.5.1.1

Foi publicada, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Diário Popular e site da Prefeitura Municipal de Pelotas, errata excluindo do referido item os termos “projetos e”.

b) Partes do Item 6.5.2

Não verificamos fundamentação técnica ou jurídica que justifiquem eventuais alterações.

Referente a alteração do prazo, transcrevemos o artigo 21, §4º da Lei 8.666/93:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifo nosso)

As alterações realizadas são de ordem técnica e inquestionavelmente não afetam a formulação de propostas, logo não há que se falar em alteração de data.

Tal procedimento configura o poder discricionário que a administração dispõe como prerrogativa na imposição de determinados atos.

Para tal questão, importante trazermos conceito de discricionariedade administrativa para Celso Antônio Bandeira de Mello, concluindo que:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48).



Sobre o mesmo tema, colamos Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna [redacted] *numa atividade* [redacted]